

À GERAD,

Trata-se de análise jurídica solicitada por esta gerência no despacho de org#303, do Recurso Administrativo interposto pela empresa CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA. contra a decisão que declarou vencedora a empresa AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA. no Pregão Eletrônico nº 16/2025 da CETURB/ES, bem como da Decisão Administrativa apresentada pela Sra. Pregoeira de org#302.

1. DO OBJETO E DO REGIME JURÍDICO.

O certame visa a contratação de serviços de assistência à saúde odontológica para empregados da CETURB/ES.

Por se tratar de uma empresa pública estadual, ainda que prestadora de serviços públicos essenciais, o regime jurídico primordial é o da Lei nº 13.303/2016 (*Estatuto das Estatais*), aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 apenas subsidiariamente quanto ao rito procedimental do pregão.

Nesse sentido, inclusive, o E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, em resposta à Consulta formulada por esta Empresa Pública, **determinou ser aplicável à CETURB-ES A Lei nº 13.303/2016**, cabendo a utilização dos ditames da Lei nº 14.133/2021, naquilo que não lhe for expresso, tão somente para colmatar lacunas na legislação específica, se cabível (*TCE-ES - Plenário, Classificação: Consulta, Processo nº 0435/2022-2, Acórdão, Conselheiro Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, 57ª Sessão Ordinária realizada aos 10/11/2022*).

2. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES.

2.1. Irregularidades Formais e de Representação.

De início, observa-se que a Recorrente aponta vícios em documentos de identidade (*RG e CNH*) e na procuração do representante da AESP.

Por outro lado, a Pregoeira não entendeu pelos vícios, com fundamento no **Princípio do Formalismo Moderado** e no art. 47, §1º, da Lei 13.303/2016, visto que, erros de digitação em siglas de órgãos expedidores ou grafia de sobrenomes não invalidam a identificação inequívoca do sujeito, sendo falhas sanáveis por diligência.

Trata-se, a rigor, de corolário do princípio do **formalismo moderado**, o qual, de acordo com Odete Medauar, "*se traduz na exigência de interpretação flexível*

e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (Direito Administrativo Moderno, Revista dos Tribunais, 18ª edição, p. 195).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU (*por todos, citam-se os Acórdãos 1.793/2011 e 1.211/2021 - Plenário*) consolidou em sua jurisprudência o entendimento de que as falhas que não comprometem a essência do documento não devem inabilitar o licitante.

Vê-se, como exemplo, a seguinte ementa do TCU e do TCE-MG a respeito do tema:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (TCU 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.** 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018. (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria, dos Tribunais Estaduais e Federais:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO

ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO. 1. **Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis.** Não se pode olvidar que **o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.** Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. **O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.** 3. **A licitação não é um fim em si mesma.** Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. **Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido.** 4. Concorrente que se sagrou vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJ-GO - Mandado de Segurança concedida (CF; Lei 12016/2009): 00027110320198090000, Relator.: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. **No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo"** (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou

sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025).

Diante do exposto, nada temos a opor à conclusão da Sra. Pregoeira em relação aos alegados vícios, exarada na Decisão Administrativa em análise.

2.2. Regularidade Fiscal (Certidão do Espírito Santo).

Ato contínuo, alega a CARE PLUS a inabilitação da AESP pela ausência de certidão estadual do Estado do Espírito Santo.

Na Análise Técnica verificou-se que a AESP é prestadora de serviços sujeita ao ISS (*tributo municipal*) e não possui inscrição estadual ou domicílio fiscal no Espírito Santo. Dessa forma, concluiu a Sra. Pregoeira que exigir CND de ente onde não há incidência tributária configuraria restrição indevida.

Não obstante, em diligência ativa, a Sra. Pregoeira consultou o site da SEFAZ/ES e obteve a certidão "*nada consta*" para o CNPJ da AESP, suprimindo a lacuna formal.

Mencionado entendimento é apoiado pela jurisprudência do TCU (*Acórdão 1.545/2014*) que veda a exigência de certidões de locais onde a empresa não possui sede ou estabelecimentos.

Nesse sentido, é importante evidenciar, de acordo com o TCE-SP, a finalidade da exigência de regularidade fiscal:

A regularidade fiscal tem por objetivo demonstrar que o interessado encontra-se devidamente inscrito nos cadastros públicos, na condição de contribuinte e qualificado na exploração do objeto licitado, além do cumprimento das obrigações dessa natureza.

Objetiva-se colocar todos os licitantes em situação de igualdade, como também a formulação de propostas considerando-se todos os custos e encargos inerentes e/ou decorrentes da atividade desempenhada, além de incentivar o adimplemento das obrigações fiscais, não se revelando razoável que aquele que recebe do Poder Público seja devedor do erário.

Importante assinalar que a exigência da regularidade perante a Fazenda Pública, deve restringir-se àquela cujos tributos incidentes guardem relação direta com o objeto licitado, em alinhamento ao prescrito no artigo 193 do CTN, como também à jurisprudência do TCE-SP, como a exemplo: TCs. nºs 03715.989.15; TC-

003987.989.15; TC-008755.989.15; TC-017843.989.16; TC-018250.989.16; TC-008170.989.17; e TC-008700.989.17. Tribunal de Contas de SP. <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/68>.

Por tais razões, e, ainda, observando-se a verificação de nada consta, entendemos, igualmente, pelas conclusões exaradas pela Sra. Pregoeira na Decisão Administrativa em análise.

2.3. Qualificação Econômico-Financeira e Contabilidade.

A Recorrente sustenta, ainda, que as demonstrações contábeis da AESP não comprovam o registro do contador no CRC.

No entanto, de acordo com a Sra. Pregoeira, a AESP apresentou documentos via SPED/ECD, assinados digitalmente, sendo que a autenticação pelo sistema da Receita Federal dispensa outras formas de prova. Ademais, **a Sra. Pregoeira realizou consulta direta ao CRC, confirmando a regularidade do profissional.**

Trata-se, novamente, da aplicação do Princípio do formalismo Moderado, conforme a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032314-71.2022.8.08 .0024 APELANTE: CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. APELADOS: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MGP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. **PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E FORMALISMO MODERADO.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por Connect Construções e Incorporações Ltda., inconformada com sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Estado do Espírito Santo – SEAG e outros, relacionado à Concorrência Pública nº 006/2022. A apelante alegou nulidade da sentença por ausência de fundamentação e violação ao princípio da cooperação, bem como questionou a habilitação do Consórcio Caminhos do Campo no certame licitatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença de primeiro grau é nula por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao rigor formal na habilitação do Consórcio Caminhos do Campo no processo licitatório. III. RAZÕES DE DECIDIR A sentença de primeiro grau não é nula. A teor da Súmula 405 do STF, a medida liminar, ainda que concedida pelo Tribunal de revisão, ostenta natureza precária e efêmera, ficando sem efeito caso a segurança seja posteriormente denegada através de sentença. Conforme entendimento consolidado do STF e STJ, é válida a fundamentação *per relationem*, quando o juiz adota como razões de decidir os argumentos expostos em decisões anteriores do processo, desde que a análise esteja clara e suficientemente fundamentada, como no caso dos autos. A decisão que denegou a segurança não incorreu em nulidade por reproduzir os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar, uma vez que a cognição no mandado de segurança é

limitada à prova pré-constituída, salvo omissão inicial ou questão invocada apenas com o advento das informações prestadas pela autoridade coatora, o que não ocorreu. No tocante à habilitação do Consórcio Caminhos do Campo, não houve violação ao princípio da vinculação ao edital, visto que o edital permitia a substituição de documentos de regularidade fiscal pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC). **A apresentação física tardia do CRC não se trata de documento novo ou saneador, pois a habilitação do consórcio já havia sido devidamente verificada pela comissão através do banco de dados do CRC. O formalismo moderado deve prevalecer em processos licitatórios, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, permitindo a superação de irregularidades meramente formais, desde que não comprometam a igualdade de condições entre os licitantes.** O Consórcio Caminhos do Campo foi habilitado corretamente, e a juntada posterior de documentos apenas confirmou a regularidade já apurada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A fundamentação *per relationem* não caracteriza nulidade da sentença desde que os argumentos reproduzidos estejam suficientemente claros e fundamentados. Em licitações públicas, o princípio da vinculação ao edital deve ser temperado pelo formalismo moderado, especialmente quando a documentação omitida não interfere na competitividade do certame. A substituição de documentos fiscais pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) é autorizada pela Lei 8.666/1993, sendo dispensável sua apresentação física na fase de habilitação, desde que a regularidade seja verificada pela comissão. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 8.666/1993, arts. 3º e 32, § 3º; Lei nº 12.016/2009, art. 25; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 405; STJ, REsp 1426406/MT; STJ, AgInt no REsp nº 1.620.661/SC; TJ-MG, AC nº 00100184720188130411 (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 50323147120228080024, Relator.: ROBSON LUIZ ALBANEZ, 4ª Câmara Cível).

Dessa forma, irretocável a decisão da Sra. Pregoeira em relação ao tema.

2.4. Inexequibilidade da Proposta.

A CARE PLUS alega, ainda, que o valor de R\$ 5,79 por beneficiário é incapaz de cobrir custos assistenciais históricos.

No entanto, a inexequibilidade não pode ser presumida, devendo ser demonstrada objetivamente.

Em diligência, a AESP apresentou contratos similares e demonstrou a viabilidade de seu modelo de negócio. Não bastasse, a recorrida demonstrou que a própria CARE PLUS (*recorrente*) pratica valores semelhantes em outros contratos (*ex: CRECI/SP*), o que afastaria, em princípio, a tese de preço artificial.

A respeito do tema, José Anacleto Abduch Santos afirma que:

“[...] os referenciais percentuais de inexequibilidade, em relação ao valor orçado pela Administração constituem uma mera presunção, que deverá ser confirmada após diligência a ser conduzida pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão

*de contratação. Em sede de diligência, o órgão decisório do certame deverá certificar que (i) o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e (ii) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. O licitante deverá, portanto, ser convocado a justificar e provar a exequibilidade de sua proposta.” SANTOS, José Anacleto Abduch. **Pregão e concorrência eletrônicos: as novidades da IN nº 73/2022 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.** Disponível em: <https://zenite.blog.br/pregao-e-concorrencia-eletronicos-as-novidades-da-in-no-73-2022-da-secretaria-de-gestao-do-ministerio-da-economia/>. (Destacamos)*

Portanto, não há comprovação nos autos capaz de determinar a inexecutabilidade dos preços apresentados, o que é suficiente para afastar a alegação da recorrente.

Todavia, é imperioso que a CETURB-ES verifique efetivamente a exequibilidade ou não dos preços apresentados utilizando, como base, por exemplo, outras contratações realizadas no Estado do Espírito Santo com o mesmo objeto, já que o preço pode variar de acordo com a rede de prestadores locais.

Como se sabe, a exequibilidade dos preços é um dos pilares fundamentais das licitações públicas, pois garante que o objeto contratado será efetivamente entregue com a qualidade esperada e dentro do prazo estipulado. No regime jurídico brasileiro, inclusive na Lei nº 13.303/2016, o foco das contratações públicas não é apenas o “menor preço”, mas o **preço justo e exequível**, para a garantia da continuidade da prestação de serviços e segurança jurídica.

2.5. Fato Impeditivo (Sanção PROCEMPA).

Por fim, a recorrente cita como fato impeditivo à contratação da AESP uma suspensão que lhe fora aplicada pelo município de Porto Alegre.

No caso, é importante observar, conforme evidenciado pela Sra. Pregoeira, que o efeito da sanção apontada é meramente local.

Isso, porque, de acordo com o art. 38 da Lei 13.303/2016, a suspensão temporária (*inciso II*) tem efeitos limitados ao ente que a aplicou. Somente a declaração de inidoneidade (*inciso III*) teria abrangência nacional. Dessa forma, como a sanção é municipal e restrita, não impediria a contratação pela CETURB/ES.

No entanto, embora a sanção de suspensão aplicada pela PROCEMPA não opere como um bloqueio jurídico automático para o certame da CETURB/ES, é imperativo destacar que o fato gerador da penalidade — *a rescisão unilateral por descumprimento de obrigações contratuais* — **não deve ser ignorado** sob a ótica da gestão de riscos.

A idoneidade para contratar com o Poder Público transcende a mera ausência de registros restritivos, mas, ao contrário, fundamenta-se na confiança de que a licitante possui condições reais de honrar o ajuste.

Nesse sentido, a jurisprudência, notadamente do TCU (*por todos, cita-se o Acórdão 2.218/2011 – Plenário*) orienta que o gestor público deve exercer especial cautela ao contratar empresas com histórico recente de inadimplemento, ainda que a falha tenha ocorrido perante outro ente federativo.

Dessa forma, é necessária uma **Análise de Risco Operacional** para a averiguação das razões que levaram à rescisão recente do contrato da recorrida no município de Porto Alegre — *ocorrida há menos de dois meses da sessão atual* — de modo a aferir se as deficiências lá identificadas (*como gestão inadequada de recursos ou insuficiência de estrutura*) guardam relação com o objeto licitado pela CETURB-ES.

Pelo exposto, opina-se no sentido da necessidade de realização de medidas saneadoras para esclarecer as circunstâncias da penalidade aplicada a licitante vencedora, **objetivando garantir a segurança jurídica e a continuidade do serviço público.**

Nesse sentido, verifica-se que a Sra. Pregoeira, ao reconhecer a complexidade do tema, determinou a remessa dos autos à Diretoria da Presidência para análise final.

3. CONCLUSÃO.

Diante da análise dos autos, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA., nos termos da fundamentação exarada pela Sra. Pregoeira na decisão administrativa em análise, observando, todavia, a necessidade de diligências a respeito da (1) exequibilidade dos preços apresentados no âmbito do Estado do Espírito Santo, e (2) averiguação das razões da sanção aplicada à AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA., de forma a instruir a decisão da autoridade competente a respeito da homologação ou não do resultado da licitação, com vistas aos princípios da segurança jurídica e continuidade do serviço público.

É o parecer.

Sendo o que havia para o momento, sem mais e à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DEBORAH MARIA AKEL MAMERI QUEIROZ
ASJUR/CETURB-ES
OAB/ES 14.598

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

DEBORAH MARIA AKEL MAMERI QUEIROZ

ADVOGADO

ASJUR - CETURB - GOVES

assinado em 23/02/2026 10:43:31 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/02/2026 10:43:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por DEBORAH MARIA AKEL MAMERI QUEIROZ (ADVOGADO - ASJUR - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-0LH3KT>